



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12.599, de 23 de março de 2012.



EMENDA ADITIVA Nº ____

Inclua-se o seguinte artigo 4º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º O § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente”.

JUSTIFICAÇÃO

A função da penalidade, e neste particular, da sanção administrativa de multa, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência cometida pelo administrado, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que se relaciona com a Administração.

No entanto, a aplicação da multa, como todo e qualquer produção de ato administrativo, precisa de motivação, de devido processo e deve obedecer aos princípios inerentes à Administração Pública, dentre os quais se destaca o da proporcionalidade. Isso significa afirmar que, tão importante quanto a observância do contraditório e da ampla defesa na aplicação da multa, é fundamental saber definir com cautela os valores de multa a serem aplicados ao particular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, dispõe expressamente que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

No parágrafo único do mesmo artigo, indica que:

“Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” (grifou-se)

Destarte, não há qualquer dúvida que o princípio da proporcionalidade é elemento norteador das decisões que envolvem sanções da Administração Pública, não apenas na aplicação da lei, mas também em sua efetiva produção pelo Poder Legislativo, o que não foi observado pela atual redação do § 1º do artigo 6º da Lei do Audiovisual.

O princípio da proporcionalidade, segundo nossa melhor doutrina e jurisprudência, aplica-se a todas as espécies de atos dos Poderes Públicos. Desta forma, vincula o legislador, a administração e a jurisdição. Embora o legislador, no exercício da atividade de elaboração da lei, tenha certa discricionariedade política, essa, certamente, não deve ser ilimitada. Embora o legislador tenha certa liberdade para a produção das normas legais, essa deve seguir os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, evitando qualquer imposição legal que o desrespeite.

Como afirmam Mendes e Forster Júnior (2002, p. 84), é necessário que as restrições legais sejam proporcionais, isto é, “adequadas e justificadas pelo interesse público” e atendam “ao critério de razoabilidade”. Em face do princípio da proporcionalidade, cabe analisar, além da legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, a adequação dos meios empregados, a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos.

Portanto, a imposição legal da multa administrativa deve ser absolutamente proporcional, necessária e adequada a atender aos interesses públicos, sendo inconstitucional o atual preceito normativo previsto no § 1º do artigo 6º que impõe uma sanção excessivamente grave e intensa ao proponente.

Vale salientar que este também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, de maneira bastante clara, alçou o princípio da



CD/17742.96748-20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionalidade ao balizador máximo das penalidades previstas pela Administração, expedindo recomendações à sua obediência. Veja-se:

[ACÓRDÃO]9.2. determinar ao Ministério do Esporte [...] que, nos futuros editais:

[...]9.2.9. em atenção ao art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada, observando o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 2.471/2008-TCU - Plenário;

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



CD/17742.96748-20